

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉTIMO

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado José Airton Cirilo, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Escolas Técnicas Federais com sede nos Municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 3.224, de 2008, foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a criação de Escolas Técnicas Federais nos Municípios de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará, o Autor alega a importância de sua instalação para as comunidades residentes naquelas localidades, considerando o potencial de crescimento dos referidos Municípios e a necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, serviços e turismo.

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, o voto é pela rejeição do PL nº 3.224, de 2008, ao tempo em que, a fim de que seu propósito não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado José Airton Cirilo apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar Escolas Técnicas Federais com sede nas cidades de Aracati e Pentecoste, no Estado do Ceará.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*A educação profissional e tecnológica é um importante passo para as regiões de Aracati e Pentecoste. O município de Aracati pertencente à mesorregião do Jaguaribe, formado pela união de 21 municípios agrupados em quatro microrregiões. Aracati pertence à microrregião do Litoral de Aracati, formado pelo agrupamento de diversos municípios, entre eles Icapuí, Fortim, Beberibe, Itaiçaba, Jaguaruana, Russas, que possuem uma população estimada em 2005 pelo IBGE em mais de 107 mil habitantes. Sua economia está voltada para empreendimentos agro-industriais e industriais, bem como, para a atividade turística de seu território.*

*A cidade de Pentecoste pertence a mesorregião do Norte Cearense. É pólo-regional no chamado Vale do Curu, microrregião formada pelos municípios de Tejuçuoca, São Luís do Curu, General Sampaio, Apuiarés, Paramoti, com população estimada em mais de 85 mil habitantes. A região apresenta potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra*

*para a indústria, agropecuária, agricultura e serviços. Nesse município está localizado um dos maiores centros de pesquisas ictiológicas da América do Sul, de onde são exportados alevinos de várias espécies e tecnologia de desenvolvimento de criatórios e reprodução para todo o Estado e regiões Nordeste e Norte do país.*

*A criação dessas escolas técnicas federais significará um avanço importante para todos os jovens que buscam no ensino profissionalizante inserção no mercado de trabalho, voltado para a vocação econômica regional ou local, preparando-os para o mercado de trabalho futuro.*

*O Governo Federal possui um plano de expansão de escolas técnicas, por intermédio do Ministério da Educação. A criação das Escolas Técnicas nesses municípios, além de ir ao encontro da iniciativa do Governo, é uma forma de esperança para muitas pessoas, que buscam na formação profissional um futuro melhor.*

*Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação de nosso projeto de lei.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação das referidas instituições.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator